



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10305.000596/98-17
Recurso nº : 125.145
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.561

IRPJ – DILIGÊNCIA – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR – O simples fato de ter o contribuinte, com alegações de mérito estranhas ao lançamento, solicitado o cancelamento do auto não é suficiente para que se promova diligência. A diligência pode ser promovida para o melhor convencimento do julgador, se remanescer dúvida diante dos fatos presentes nos autos.

IRPJ – CORREÇÃO DE ERRO COMETIDO NA DECLARAÇÃO – MANIFESTAÇÃO APENAS NO RECURSO – FALTA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA – Não há como admitir-se o reconhecimento de modificação na Declaração de Imposto de Renda sobre fato não formalizado por Declaração retificadora nem alegado na impugnação.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

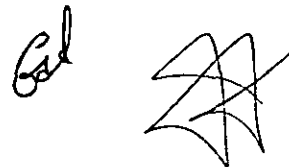
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10305.000596/98-17
Acórdão nº : 108-06.561

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures are present. The first signature on the left is written in a cursive style, appearing to be 'Ed'. The second signature on the right is more stylized, with sharp, angular strokes, possibly representing 'Z' or a similar monogram.

Processo nº : 10305.000596/98-17

Acórdão nº : 108-06.561

Recurso nº : 125.145

Recorrente : ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, foi lavrado o auto de infração (fls. 35/39) pelo qual se exige o IRPJ por haver sido incorretamente totalizado o Lucro Real. Na verdade, a empresa deixou de calcular e declarar o IRPJ no mês de junho (anexo 2, quadro 4 – fl. 46).

Na impugnação (fls. 1/3) argumentou-se que foi impetrado mandado de segurança e concedida liminar, e que “a autuação ao Contribuinte permaneça suspensa” (sic).

Encontram-se anexas peças de processo judicial que indicam a concessão de segurança para que a ora recorrente pudesse compensar o que recolhera a mais a título de contribuição ao PIS.

O DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, pois não encontrou identidade entre o objeto da medida judicial e do auto de infração.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 72/74) com os seguintes argumentos:

- a) Nulidade do auto: cerceamento ao direito de defesa, porque o auto foi lavrado unilateralmente e a partir da revisão sumária, com a alegação “Lucro Real diferente da soma de suas parcelas”; o lançamento não especifica a irregularidade pelo autuado



Processo nº : 10305.000596/98-17
Acórdão nº : 108-06.561

- b) Nulidade da decisão: ao apresentar sua impugnação, "*o autuado não foi feliz ... na forma como redigiu sua defesa*", e em consequência o julgador não levou em consideração o seu pedido; poderia ter determinado diligência;
- c) No mérito: o contribuinte compensou no Lalur os lucros de março, junho e julho de 1993 com prejuízos fiscais existentes, advindos de períodos anteriores; entretanto, na Declaração, esqueceu-se de registrar a referida compensação de junho, na linha própria.

Diante da ausência de depósito recursal, o valor lançado foi inscrito na Dívida Ativa; porém, em face de posterior depósito e também de decisão judicial determinando o prosseguimento sem o depósito de 30% do débito, a inscrição foi cancelada, e os autos remetidos a este 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10305.000596/98-17
Acórdão nº : 108-06.561

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser admitido.

Tem razão o Delegado de Julgamento ao dizer que o contribuinte deixou de impugnar o lançamento, já que trouxe em argumentos que não condizem com a infração apontada.

Embora a parca clareza da descrição dos fatos, não há como se declarar nulo o lançamento por tal motivo. Com efeito, no recurso voluntário, ciente do erro cometido na Declaração, o contribuinte pretende se esquivar do recolhimento mediante aproveitamento de prejuízo fiscal. Isso denota que tinha ele condições de entender a falha cometida e, conseqüentemente, de se defender amplamente.

Quanto à alegação da necessidade de diligência, também não há como prosperar. Não havia motivos, mínimos sequer, para que o Delegado de Julgamento a determinasse. O fato apontado no auto de infração, que aliás não é complexo nem duvidoso (pode ser conferido pela própria DIRPJ), não houvera sido contestado; por que então faria uma diligência ?

Por fim, a pretensão de compensação de prejuízo fiscal acumulado com o valor do lançamento também não merece acolhida.

A pretensão não foi manifestada na impugnação, de modo que a questão encontra-se preclusa, nos termos do art. 16 do Decreto 70235/72.



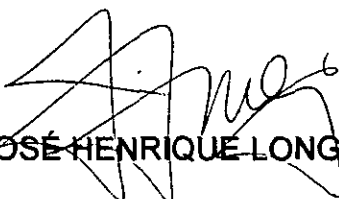
Processo nº : 10305.000596/98-17
Acórdão nº : 108-06.561

Demais disso, além da compensação de prejuízo ser uma possibilidade a critério do contribuinte, que não a exerceu, não foi juntada ao processo a Declaração retificadora que supriria a falha da Declaração original.

Assim, não deve ser admitida a compensação de eventuais prejuízos acumulados, que, pela data de sua ocorrência, podem ser compensados em prazo indefinido (Lei 9065, art. 42).

Em face do exposto, afasto as preliminares e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO

